



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 207/2018

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo ao Pregão Presencial n.º 77/2018.

Luiz Alves – SC, 29 de outubro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Speed Racer Pneus Ltda. EPP., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.235.301/0003-80, com sede na Rua 11 de Novembro, n.º 4.526, Bairro Centro, no município de Massaranduba/SC, em face do resultado do Processo Licitatório n.º 107/2018, referente ao Pregão Presencial n.º 77/2018, o qual teve por objeto a seleção de propostas visado registro de preços para eventual aquisição de peças e mão de obra mecânica para a frota municipal.

O referido certame teve como vencedoras as empresas Auto Mecânica Llev Ltda., inscrita no CNPJ n.º 08.778.010/0001-64, e Frederico Dal Ri Neto ME., inscrita no CNPJ n.º 81.382.210/0001-93, incluindo o item n.º 583 do lote 18 – mão de obra de serviços elétricos.

Desta forma, manifesta a empresa recorrente que ambas as vencedoras não possuem na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes em seus registros cadastrais de pessoa jurídica junto à Receita Federal, a classificação de atividade de mão de obra elétrica, referente ao item n.º 583, mas, tão somente, a de atividade de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, deixando de apresentar a comprovação de que exercem atividade compatível e, portanto, em desconformidade com a cláusula 3.1.1 do edital e ao § 9º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93, pugnando, assim, pela desclassificação das empresas vencedoras.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

Em primeiro momento, observa-se que o recurso administrativo foi interposto nos termos e dentro do prazo previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, o § 9º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe sobre a necessidade de a empresa licitante apresentar documentos “que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital”. Por conseguinte, da análise do Processo Licitatório n.º 107/2018 referente ao Pregão Presencial n.º 77/2018, verifica-se que o edital prevê em sua cláusula 3.1.1 que somente poderão participar da licitação empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Por sua vez, o referido certame apresenta como objeto a “seleção de proposta visando registro de preços para eventual aquisição de peças e mão de obra mecânica para a frota municipal das Secretarias do Município de Luiz Alves.”

Sendo assim, ambas as empresas apresentam serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores em seu Contrato Social, no caso da empresa Auto Mecânica Llev Ltda, bem como no Requerimento de Empresário, caso da empresa Frederico Dal Ri Neto ME, condizentes com o objeto licitado.

A empresa Speed Racer Pneus Ltda. alega que a ausência de codificação referente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, específica de um dos itens licitados, o de mão de obra de serviços elétricos, junto ao registro cadastral de pessoa jurídica das duas empresas declaradas vencedoras, ensejaria suas desclassificações no processo licitatório.

A Receita Federal do Brasil, em seu *site*, define a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como “o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país” e, ainda, que se trata de “um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ”¹.

Desta maneira, entende-se que o CNAE se trata de uma codificação para controle dos diversos órgãos para fins tributários, diferenciando-se do objeto de atividade a ser obrigatoriamente definido nos documentos de constituição para o início das atividades empresariais, nos termos do inciso IV do artigo 968 e do inciso II do artigo 997 do Código Civil e, portanto, não possui o lastro comprobatório de atividade que o Contrato Social possui. Neste sentido, segue o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

(...) 6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>> Acesso em: 26 out. 2018.
Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.²

A partir desse entendimento, é possível concluir que o fato de a empresa licitante não apresentar o CNAE referente ao objeto contratado, por si só, não dá ensejo para a sua inabilitação no certame por configurar excesso de formalismo.

Além disso, conforme o julgado acima exposto, não está expressamente prevista no edital do Pregão Presencial n.º 77/2018 a necessidade de apresentar o CNAE referente objeto licitado e, tampouco, a codificação inerente ao item n.º 583, conquanto que o documento de habilitação deve ser de acordo com o edital, nos termos do § 9º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666/93. Desta maneira, restariam as empresas impossibilitadas de presumirem a necessidade de tal minúcia.

É preciso ainda destacar que a Administração Municipal deve, primordialmente, se atentar aos princípios que regem a contratação pública, dentre elas o da competitividade que, por sua vez, possui relação com o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como da isonomia, estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93:

² Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1203/2011. Plenário. Relator: José Múcio Monteiro. Data da Sessão: 11 mai. 2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, a regra a ser seguida nos atos do administrador público é o de incentivar sempre a maior concorrência entre os interessados, no sentido de obter a maior vantagem para a Administração Pública. Portanto, para que se obtenha a melhor proposta, é preciso evitar que sejam tomadas medidas que se atenham demasiadamente às exigências técnicas que apenas limitariam injustificadamente a competitividade da licitação. Nesta linha de pensamento, leciona Marçal Justem Filho³:

O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade, pagando o menor preço possível. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.⁴

Nesse sentido, conclui-se que inabilitar as empresas Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME. pelo simples fato de não disporem de CNAE específico da manutenção elétrica, restringiria o caráter competitivo do certame, ensejando em menor vantajosidade para a Administração Pública, o que, conseqüentemente não atenderia o interesse público.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 63.

⁴ TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Diante do exposto, entendo inadequada a desclassificação das empresas vencedoras, Auto Mecânica Llev Ltda. e Frederico Dal Ri Neto ME., tendo em vista a análise dos documentos de habilitação apresentados, as orientações do Tribunal de Contas da União, as normas vigentes e a posição da melhor doutrina, citados no corpo deste parecer.

É o parecer, S.M.J.

SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município